



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004587

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2388272-23.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente *Myplas Indústria de Plásticos Ltda - em recuperação judicial*, contra decisão a fls. 11161-11162, complementada a fls. 11167-11168 por força de ED, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende a agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e que possui dívidas no valor de R\$ 27.431.434,00. Sustenta que demonstrou cabalmente sua situação financeira e ausência de condições para o pagamento das custas. Assim, requer a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício.

É o relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não é dado ao juiz, exceto quando os elementos dos autos manifestamente demonstrem que o requerente do benefício não faz jus a ele, negá-lo, sem observar o § 2º do art. 99 do CPC, nestes termos: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, *devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (destaquei).

Para demonstrar a impossibilidade de pagar os encargos processuais o juiz deve, caso entenda que o requerimento de gratuidade não traz essa demonstração, fixar prazo razoável para a parte realizá-la, sendo nula a decisão que, de inopino, indefere o benefício, como ocorreu.

Assim, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para **anular** a decisão agravada no que concerne ao indeferimento do benefício sem contraditório regular, determinando, assim, o cumprimento do efetivo contraditório previsto no § 2º do art. 99 do CPC.

Publique-se com **urgência**, cabendo à própria agravante peticionar nos autos de origem, juntando cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento pelo respectivo juízo.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator